DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Lei Complementar	6
Decretos	8
Comunicados	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais | **Leis**

Lei nº 5.282, de 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre autorização para parcelamento de débitos do Município de Jales com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de parcelas do aporte para cobertura do déficit atuarial, previsto na Lei Complementar nº 342, de 08 de junho de 2021, referentes às competências de junho à novembro de 2021, devidas e não repassadas pelo Município de Jales ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Art. 2.º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,70% (zero virgula setenta pontos percentuais) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1.º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros simples de 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2.º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros simples de 0,70% (zero virgula setenta pontos percentuais) ao mês e multa de taxa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3.º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 14 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.283, de 14 de dezembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para gastos com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0005.2105.0000 – Manutenção do Transporte Escolar		
Ficha 342 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 25.000,00
Ficha 345 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 5.000,00
TOTAL		**R$ 30.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0005.2016.0000 – Manutenção do Ensino Fundamental		
Ficha 316 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 30.000,00
TOTAL		**R$ 30.000,00**

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 14 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei nº 5.284, de 14 de dezembro de 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jales-SP para o exercício financeiro de 2022.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a receita do Município de Jales-SP para o exercício financeiro de 2022 no montante de R$ 225.149.840,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais) e fixa a despesa em igual valor, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição, compreendidos:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2.º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 225.149.840,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais), na forma detalhada nos Anexos desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R$ 174.322.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e trezentos e vinte e dois mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social - R$ 50.827.840 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta reais).

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3.º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 225.149.840,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais), na forma detalhada nos anexos desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R$ 133.015.468,00 (cento e trinta e três milhões, quinze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais);

II - Orçamento da Seguridade Social - R$ 92.134.372,00 (noventa e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais).

§ 1.º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R$ 41.306.532,00 (quarenta e um milhões, trezentos e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4.º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, para o aumento de dotações integrantes desta Lei, desde que atendam as seguintes condições:

I- Sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 5.225/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

II- Observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Não cancelem dotações decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto no § 1º do presente artigo;

IV- Até 100% dos recursos provenientes de excesso de arrecadação, quando apurado saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a previsão anual e a efetiva arrecadação e considerando-se ainda a tendência de excesso no exercício, na forma do artigo 43,

inciso II da Lei nº 4.320/1964;

V- Até o limite de 10% da despesa total do Orçamento do Município, na forma do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64, quando for resultante da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

VI- Até 100% dos recursos provenientes de excesso de arrecadação oriundos de transferências dos Governos Estadual e Federal, em virtude de termos de convênios e outras transferências voluntárias;

VII- Até 100% dos recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e artigo 7º da Lei Municipal nº 5.225 de 07 de maio de 2021;

VIII- Até 100% das suplementações, transferências, transposições ou remanejamentos realizados entre os créditos especiais, de mesma fonte, abertos dentro do exercício.

§ 1.º Somente poderão ser canceladas dotações decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas, quando:

I- houver solicitação do autor da emenda;

II- houver impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, atestado e comprovado pela equipe técnica responsável pela execução do projeto/atividade ou pela procuradoria do município, devendo ser notificado o autor da emenda para que se manifeste sobre nova propositura.

§ 2.º Nos casos previstos no artigo anterior, os recursos objeto de impedimento técnico, legal ou de solicitação parlamentar, serão destinados à propositura de novas emendas do respectivo autor ou, então, à suplementação de outras emendas já existentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5.º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

II - Anexo 02 - Receitas segundo as categorias econômicas;

III - Anexo 02 - Natureza da despesa – Consolidação geral;

IV - Anexo 02 - Natureza da despesa por Órgão;

V - Anexo 02 - Natureza da despesa por Órgão e Unidade;

VI - Anexo 06 - Programa de trabalho;

VII - Anexo 07 - Programa de trabalho do governo, demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

VIII - Anexo 08 - Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com os recursos;

IX - Anexo 09 - Demonstrativo das despesas por Órgão e funções de governo;

X - Anexo 10 - Orçamento dos fundos especiais;

XI - Anexo 10 - Receita e despesa da administração indireta;

XII - Anexo 11 - Seguridade Social.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante autorização legislativa, as mudanças necessárias dos programas, projetos, atividades, metas e indicadores constantes na Lei nº 5.226, de 07/10/2021 (PPA/2022-2025) e na Lei nº 5.225, de 07/10/2021 (LDO/2022) a fim de promover a compatibilização com a presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 14 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Lei Complementar

Lei Complementar nº 362, de 14 de dezembro de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 358, de 28 de outubro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 5º da Lei Complementar nº 358, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º A Gratificação prevista nesta Lei Complementar não será considerada na base de cálculo do servidor ou empregado, na base de cálculo da Gratificação Natalina, bem como para o pagamento do terço de férias.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 14 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 363, de 14 de dezembro de 2021.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 110, de 25 de novembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O item 11 da lista de serviços do Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 2.º A Lei Complementar nº 110, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.9º.....

§ 1.º Ainda que não haja retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, será responsável pelo seu recolhimento na forma disciplinada quando tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item12 e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04; item 12, exceto o subitem 12.13; 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 contidos no artigo 1º desta Lei Complementar, excetuando-se, ainda, na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 14 de dezembro

de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decretos

Decreto n°. 8.892, de 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.283, de 14 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para gastos com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0005.2105.0000 – Manutenção do Transporte Escolar		
Ficha 342 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 25.000,00
Ficha 345 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 5.000,00
TOTAL		**R$ 30.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.0005.2016.0000 – Manutenção do Ensino Fundamental		
Ficha 316 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 01	R$ 30.000,00
TOTAL		**R$ 30.000,00**

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 14 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

PREFEITURA DE Jales Cidade que acolhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decreto nº 8.897, de 15 de dezembro de 2021.

Vencimentos dos Carnes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; da Taxa de Expediente; da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, referente ao exercício de 2022; e, dá outras providências.

LUIS HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Jales–SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

DECRETO:

Art. 1.º Os carnes de TFF - ISSQN ficam com seus vencimentos nos dias 16 de maio, 16 de junho, 15 de julho e 15 de agosto do corrente ano, o prazo para o pagamento das 04 (quatro) parcelas do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; da Taxa de Expediente; e, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, referente ao exercício de 2022.

§ 1º O pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) terá como vencimento o dia 16 de maio de 2022.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput deste artigo, não implica direito à restituição de quantias eventualmente recolhidas.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 15 de dezembro de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Comunicados

CERTIDÃO

A Divisão de Cadastros, Tributos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Jales CERTIFICA através desta que o último número a ser apurado se estará apto ao sorteio da "Promoção Imposto Premiado" do Exercício de 2021 é o número 57.092, conforme estabelecido no Art. 8º do Regulamento da Promoção, o qual foi aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através do Decreto nº 8.884, de 09 de dezembro de 2021.

Jales/SP, 15 de dezembro de 2021.

RENATA FABIANE DE SOUZA LEITE

Chefe da Divisão de Cadastros, Tributos e Fiscalização

CONVOCAÇÃO

COMISSÃO MISTA PARA FORMULAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO - DECRETO FEDERAL 10.540/2020 – SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC

REUNIÃO

Considerando o Decreto Federal 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

Considerando a Comissão Mista para Formulação do Plano de Ação do Art.18, Parágrafo Único do Decreto Federal 10.540/2020, publicado em 05/05/2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jales.

Considerando que o prazo limite para realização da Ação 2 é 31/12/2021.

Vimos por meio deste Convocar os membros da Comissão Mista, para uma reunião, visando concluir a Ação 2 do Plano de ação, no dia 20 de Dezembro de 2021, as 09:00 hrs, na Sala de Reunião do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Jales.

Membros da comissão:

Representantes do Poder Executivo

Ademir Maschio – Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

Reginaldo Anderson Viota Barretos – Secretário Municipal de Governo e Administração

Vinicius Campanholo Pavim – Contador
Alexandre Furlani – Contador
Diego Rosão Inácio da Silva – Contador
Charles Santana Pereira – Controlador Geral do Município
Alex Lino Ferreira – Setor de TI
Vanessa Cristina Vicentim – Licitação
Priscila da Conceição Ferreira – Compras
Benedito Dias da Silva Filho – Procurador Geral do Munícipio

Representantes do Poder Legislativo

Márcio Ernica – Contador
Fábio Rogério Galan – Controle Interno
Cristiane Stenico – Compras/Licitação
Rodrigo Murad Vitoriano – Procurador Jurídico

Representantes do Instituto Municipal de Previdência Social - IMPSJ

Jorge Paulo Guzzo – Contador
Suely de Souza Rodrigues – Controle Interno
Ailton Vieira de Sousa – Compras/Licitação
Igor dos Santos Pimentel – Procurador Jurídico
Claudir Balestreiro – Superintendente do IMSPJ

Jales/SP, 15 de Dezembro de 2021.

ADEMIR MASCHIO
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento